



Prefeitura Municipal de Guararema
Estado de São Paulo



EDITAL N° 14
DE 9 DE MAIO DE 2012

Regulamenta os procedimentos a serem observados pelo Município de Guararema com o fim de garantir o acesso às informações e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI N° 2861
De 9 de Maio de 2012

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município de Guararema, com o fim de garantir o acesso às informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do §3º do artigo 37 e no §2º do artigo 216 da Constituição Federal.

Art.2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

Art.3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **informação:** dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



- II - documento:** unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa:** aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV - informação pessoal:** aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V - tratamento da informação:** conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI - disponibilidade:** qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII - autenticidade:** qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII - integridade:** qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX - primariedade:** qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

CAPÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo de Guararema, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I -** gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II -** proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III -** proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 5º É dever do Poder Executivo de Guararema promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas.

Parágrafo único. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 6º O acesso às informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso às informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 7º Para cumprimento do disposto no Capítulo anterior, o Poder Executivo de Guararema deverá utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítio oficial da Prefeitura Municipal de Guararema na rede mundial de computadores (Internet).



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Art. 8º Os serviços de informações ao cidadão serão realizados da seguinte forma:

I - atendimento e orientação ao público quanto ao acesso às informações: o cidadão poderá ser atendido e orientado no Setor de Arquivo e Protocolo do Paço Municipal, localizado na Praça Cel. Brasília Fonseca, nº 35, Centro, Guararema - SP, bem como, nas Sedes das Secretarias Municipais, cujos endereços e telefones poderão ser localizados no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Guararema na rede mundial de computadores (Internet);

II - informação sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades: o cidadão poderá ser informado pelo Setor de Arquivo e Protocolo do Paço Municipal, localizado na Praça Cel. Brasília Fonseca, nº 35, Centro, Guararema - SP, bem como, no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Guararema na rede mundial de computadores (Internet);

III - protocolo de documentos e requerimentos de acesso a informações: o cidadão deverá se dirigir ao Setor de Arquivo e Protocolo do Paço Municipal, localizado na Praça Cel. Brasília Fonseca, nº 35, Centro, Guararema - SP;

IV - no caso do inciso II, do artigo 6º, desta Lei, o cidadão será informado da realização de audiências públicas ou consultas públicas através do sítio oficial da Prefeitura Municipal de Guararema na rede mundial de computadores (Internet), bem como por publicação em jornal de circulação local.

§1º Quanto ao acesso aos requerimentos disposto no inciso III deste artigo, o cidadão poderá obtê-lo previamente no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Guararema na rede mundial de computadores (Internet), onde encontrará todas as informações pertinentes aos respectivos requerimentos.

§2º Caso o cidadão tenha alguma dúvida quanto ao preenchimento dos requerimentos disposto no inciso III deste artigo, bem como quanto à documentação que deverá ser anexada no momento do protocolo, poderá entrar em contato com o Setor de Arquivo e Protocolo para obter os devidos esclarecimentos.

§3º Caso o cidadão tenha alguma dúvida, quanto aos Projetos e Programas desenvolvidos pelas Secretarias Municipais, poderá entrar em contato com a respectiva Secretaria para obter os devidos esclarecimentos, cujos endereços e telefones poderão ser localizados no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Guararema na rede mundial de computadores (Internet).



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Art. 9º O Poder Executivo de Guararema deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o Poder Executivo deverá, em prazo não superior a 15 (quinze) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém.

§2º O prazo referido no §1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Poder Executivo de Guararema poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§5º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Poder Executivo de Guararema da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 10 O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo Poder Executivo de Guararema, situação em que será cobrado o valor do preço público disciplinado no Decreto Municipal nº 2894, de 9 de março de 2011 e eventuais alterações.

Art. 11 Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade,



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Art.12 É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Parágrafo único. A decisão de que trata o caput deste artigo será emanada pelo Secretário Municipal responsável pela Pasta que obtenha as informações requeridas.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art.13 No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal, autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art.14 Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Parágrafo único. Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o agente público responder por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.15 Subordinam-se ao regime desta Lei, regulamentando-a naquilo que lhe for compatível, os órgãos públicos integrantes da administração direta do Poder Executivo, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, que vierem a ser criadas, sobretudo o Poder Legislativo.

Art.16 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art.17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 9 DE MAIO DE 2012.


MARCIO LUIZ ALVINO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças e publicado na Portaria Municipal na mesma data.


CLARA ASSUMÇÃO EROLES FREIRE NUNES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS